

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Exmo(a). Sr(a). – Ilmo(a). Sr(a) Pregoeiro(o).

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018 CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR (Processo Administrativo n.º 67/2018)

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.664.759/0001-46, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

contra a decisão que habilitou OW-ONWAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que, articuladamente passa a expor e ao final requerer.

BREVE RESUMO DOS FATOS.

Temos dos autos Processo de Licitação que tem por objeto, conforme Item primeiro do Edital:

1. DO OBJETO O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestador de serviço especializado em plataforma de Gerenciamento de Conteúdo (CMS) Wordpress (aplicativo de sistema de gerenciamento de conteúdo para web) para desenvolvimento, atualização, manutenção (adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva) de sistema dos sites e hotspots do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF, conforme especificações descritos no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

Após trâmite regular do certame, temos que a empresa acima identificada fora habilitada como vencedora do certame.

Ocorre, no entanto, é que tal Decisão não pode prevalecer porquanto a citada empresa não atende aos termos do Edital, não podendo ser habilitada. Vejamos.

DA OFENSA AO EDITAL. CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Conforme temos de edital do processo em comento, do trecho a seguir:

7.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.2.3.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Ocorre que, essa decisão, que habilita a empresa, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie nem se compactua com a própria documentação acostada, como adiante ficará demonstrado. É que, conforme passaremos a expor, a empresa citada não atende ao edital nos termos transcritos.

Ora, da transcrição acima feita resta claro que era requisito para habilitação da empresa a demonstração que possuía Patrimônio Líquido (PL) DE 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. Nessa caminho, o valor estimado da contratação é de R\$ 692.793,33 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). O valor de 10% (dez por cento) de PL exigido, assim, é equivalente a R\$ 69.279,33 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos). Ocorre que em análise detalhada dos autos se verifica que PL apresentado pela empresa recorrida é de R\$ 60.533,56 (sessenta mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), logo, claro e manifestamente inferior ao EXIGIDO NO EDITAL conforme transcrição acima feita.

Ora, da análise da documentação acostada pela parte recorrida, seu PL é inferior ao EXIGIDO pelos termos do edital, o que significa dizer que não pode sagrar-se vencedora do pleito.

Como sabemos, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressam ente dispõe que o processo de licitação pública som ente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável. É justo o caso dos autos, não foi demonstrada a capacidade financeira exigida no Edital, de sorte que deve ser desabilitada a empresa.

DA OFENSA AO EDITAL. DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS EM DESACORDO COM O PREVISTO NO EDITAL.

Conforme temos do Edital:

7.4. DAS DECLARAÇÕES

7.4.1. Declaração que cumpre plenamente os requisitos exigidos para habilitação e sujeita-se aos termos e condições da licitação.

7.4.2. Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho

noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Nessa esteira, a empresa recorrida desobedeceu os itens 7.4.1, 7.4.2, do edital, vez que além das declarações eletrônicas no sistema comprasnet, há necessidade das declarações assinadas. Inclusive, no edital em comento existem os anexos para elaboração da documentação citada.

Assim, também nesse ponto, não pode prosperar a habilitação da empresa uma vez que se assim se o fizesse se estaria a burlar ofender claramente o Edital, vez que nesses pontos a empresa recorrida não atende aos requisitos.

Por todas essas razões, o que temos por claro é que não pode subsistir a decisão que declara vencedora e habilitada a empresa citada, vez que a mesma não atende aos termos do edital, máxime nos pontos acima apontados.

Assim, qualquer Decisão de habilitação e declaração de vencedora da empresa citada restará com clara ofensa aos comandos constitucionais e legais.

DA OFENSA AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NÃO ATENDE COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL.

Ademais, sequer a qualificação técnica apresentada pela empresa é a suficiente.

Ora, da documentação acostada junto a habilitação, temos que único site feito na tecnologia solicitada pelo órgão é o maikoneugenio.com.br que, manifestamente, é um site simples que usa um thema pronto que pode ser obtido no endereço <https://8degreethemes.com/wordpress-themes/eightlaw-lite/>. Dessa forma, o que soa evidente é que a empresa que busca habilitação e ora recorrida não produziu o thema e sim comprou e aplicou no word press, caracterizando amadorismo e falta de conhecimentos sobre o assunto. Disso tudo é que se concluiu que a empresa não está preparada para a demanda descrita no termo de referência, restando nítido que a contratação em tela visa e tem por finalidade a contratação de empresa que possua a capacidade e expertise superior ao demonstrado nos serviços prestados pela empresa concorrente e atestado pela documentação acostada.

Mas não é só. O atestado da www.voleiparana.com.br não menciona o word press e fazendo a verificação interna constatamos que o site foi desenvolvido na tecnologia joomla, por isso deve ser desconsiderado. O atestado da OK também só menciona joomla como ferramenta, com isso o atestado deve ser também desconsiderado por não se tratar da tecnologia solicitada no edital.

O Atestado da Master Contabil, verificando o site também foi comprovado que o mesmo não utilizar Word Press.

O que se tem é que mesmo que todos os atestados fossem considerados, o que não se pode admitir e ventila-se só por hipótese e amor ao debate, os serviços não prestados não são especificados nem tão pouco parecidos com o do termo de referencia, pois: NÃO EXISTE NADA SOBRE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, NÃO EXISTE NADA SOBRE HOT SITES, NÃO EXISTE NADA SOBRE DESENVOLVIMENTO DE THEMAS.

Ora, a prestação dos serviços deverá englobar: Serviço de manutenção adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva nos Sites Institucionais, Portais da Transparência e nos hotspots existentes do CAU/BR e CAU/UF, sendo 56 (cinquenta e seis) sites e 10 hotspots com instâncias individuais, devendo manter todos os conteúdos preexistentes nos sites e hotspots. Implantação de Tema Wordpress, que servirá de Modelo para todas as instâncias individuais dos Sites Institucionais do CAU/BR e CAU/UF. A implantação do tema nos sites institucionais será realizada de acordo com o as Assessorias

de Comunicação do CAU/BR e CAU/UF, que definirão o planejamento e cronograma independentemente, entretanto deverão atentar para o prazo máximo de 120 dias a contar da data de assinatura do contrato. Desenvolvimento e manutenção de novos Sites, sob demanda. Desenvolvimento e manutenção de novos Hotspots, sob demanda.

As demais especificações dos serviços constam do Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2018.

DA LEGALIDADE. DO DIREITO A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. DA ILEGALIDADE DA DESABILITAÇÃO.

Como de conhecimento, Ab initio, reavivamos que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é manifesto e firme no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS"

Ademais, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta razões, apontou de forma clara e enfática, os vários pontos de desatendimento ao edital por parte da empresa vencedora. Assim, a se manter a Decisão, estar-se-ia a cancelar ofensa clara ao edital e, por consequência, a Legalidade.

Por todo o exposto, uma vez que a recorrente provou, de forma clara, que empresa não atende a todos os requisitos de edital, na atendendo, assim, ao Edital e a Lei, de modo que resta ilegal sua habilitação.

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes razões de recurso, julgando provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, que habilitou e declarou vencedora a empresa OW-ONWAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 23.254.406/0001-04, como de rigor, devendo a mesma ser desabilitada no certame e devendo esse ter regular prosseguimento certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

De Natal/RN, 16 de janeiro de 2019.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA – ME
CNPJ/MF sob nº 15.664.759/0001-46

Fechar